



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 239.516 - PR (2012/0210445-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANA TERESA BASÍLIO
BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S)
BRUNO DI MARINO
AGRAVADO : MÁRIO THEODOVSKI E OUTROS
ADVOGADO : RIVALDO RIBEIRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7/STJ).
2. No caso concreto, o acolhimento da pretensão recursal quanto à discussão sobre o fato constitutivo do direito dos recorridos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.
4. Agravo regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 10 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 239.516 - PR (2012/0210445-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **ANA TERESA BASÍLIO**
 BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO
 BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S)
 BRUNO DI MARINO
AGRAVADO : **MÁRIO THEODOVSKI E OUTROS**
ADVOGADO : **RIVALDO RIBEIRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 424/434) interposto contra decisão desta relatoria que deu parcial provimento ao recurso especial apenas para estabelecer o critério de cálculo da indenização em decorrência da impossibilidade de subscrição de ações.

A agravante, BRASIL TELECOM S.A., aduz a desnecessidade de análise do contexto fático-probatório para acolher a pretensão recursal quanto ao art. 333, I, do CPC (e-STJ fl. 433).

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 239.516 - PR (2012/0210445-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **ANA TERESA BASÍLIO**
 BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO
 BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S)
 BRUNO DI MARINO
AGRAVADO : **MÁRIO THEODOVSKI E OUTROS**
ADVOGADO : **RIVALDO RIBEIRO**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7/STJ).
2. No caso concreto, o acolhimento da pretensão recursal quanto à discussão sobre o fato constitutivo do direito dos recorridos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
3. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.
4. Agrado regimental desprovido com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 239.516 - PR (2012/0210445-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **ANA TERESA BASÍLIO**
 BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO
 BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S)
 BRUNO DI MARINO
AGRAVADO : **MÁRIO THEODOVSKI E OUTROS**
ADVOGADO : **RIVALDO RIBEIRO**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A pretensão recursal não merece acolhimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 418/421):

"Trata-se de agravo (art. 544 do CPC) apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, em oposição ao acórdão proferido pelo TJPR, assim ementado (e-STJ fl. 263):

'APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA DE AÇÕES INTEGRALIZADAS EM DECORRÊNCIA DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - PRELIMINARES - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA - PARCIALMENTE ACOLHIDA - PRESCRIÇÃO - AFASTADA - NO MÉRITO - ILEGALIDADE DOS CRITÉRIOS PARA CAPITALIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA'.

A empresa BRASIL TELECOM S.A., em suas razões de agravo, alega dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais: (a) art. 535, I e II, do CPC, (b) art. 333, I, do CPC, diante da ausência de comprovação da relação jurídica entre as partes, (c) art. 402 do CC/2002, quanto ao critério de cálculo da indenização decorrente da conversão da obrigação em perdas e danos, requerendo a aplicação da cotação vigente na data do trânsito em julgado da ação e (d) art. 206, § 3º, V, do CC/2002, no que diz respeito à prescrição do direito à complementação de ações.

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Art. 535, II, do CPC.

No que se refere à alegada violação do art. 535 do CPC, não assiste razão à recorrente, uma vez que o Tribunal estadual decidiu a matéria controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

Art. 333, I, do CPC.

Em sede de recurso especial, é inviável o exame de questões que demandem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo interno em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. A questão relativa à legitimidade ativa da parte recorrida para pleitear a devolução dos valores pretendidos foi decidida com base na interpretação de cláusulas contratuais, bem como no acervo fático-probatório dos autos. Rever tal posicionamento demanda inegável reexame desses elementos, providência vedada em sede especial, a teor dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento".

(EDcl no AREsp n. 189.519/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/9/2012, DJe 25/9/2012).

"AGRAVO INTERNO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. FATO INCONTROVERSO. CONDIÇÃO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CESSIONÁRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO.

I - A legitimidade das partes, por tratar-se de uma das condições da ação, é matéria de ordem pública. Deve, portanto, ser apreciada de ofício.

II. A discussão quanto à ausência de prova inequívoca da cessão de todos os direitos e obrigações à agravante (cessionária) demanda o reexame de matéria fática e das cláusulas contratuais, circunstância obstada pelos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

III. A divergência não restou demonstrada tendo em vista a ausência de similitude fática com os paradigmas colacionados.

IV. Agravo regimental improvido".

(AgRg no Ag n. 1.006.701/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/8/2008, DJe 3/9/2008).

Critério para se fixar indenização em decorrência da impossibilidade de subscrição de ações.

A indenização em decorrência da impossibilidade de subscrição das ações deve ser fixada com base na multiplicação do número de ações pelo valor de sua cotação na Bolsa de Valores na data do trânsito em julgado da ação, incidindo, a partir de então, correção monetária sobre o montante aferido e juros legais desde a citação, consoante assentado pela Segunda Seção desta Corte:

"DIREITO CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM E CELULAR - VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-OCORRÊNCIA - CRITÉRIO PARA CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA DAS AÇÕES AO ACIONISTA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

III - Não sendo possível a entrega das ações, seja em relação à telefonia fixa, seja em referência à telefonia móvel, uma forma de se resolver o problema é estabelecer-se que o valor da indenização será o resultado do produto da quantidade de ações multiplicado pela sua cotação na Bolsa de Valores, exatamente do dia do trânsito em julgado da demanda, ou seja, o valor da ação na Bolsa de Valores no dia em que o acionista passou a ter o direito irrecorrível de comercializá-las ou aliená-las. Encontrado esse valor, o mesmo deve ser corrigido monetariamente a partir do pregão da Bolsa de Valores do dia do trânsito em julgado e juros legais desde a citação.

IV - No caso de eventual sucessão, ter-se-á como parâmetro o valor das ações na Bolsa de Valores da companhia sucessora pois os acionistas passaram, automaticamente, a ser acionistas da nova empresa.

V - O devedor, ora recorrido, ao não cumprir espontaneamente com sua obrigação contratual, assumiu os riscos e encargos previstos em Lei e necessários para a recomposição do prejuízo sofrido pelo credor.

VI - Recurso especial parcialmente provido".

(REsp n. 1.025.298/RS, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 11/2/2011).

Prescrição quanto à complementação de ações.

Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve de acordo com os prazos previstos no ordenamento jurídico: art. 177 do CC/1916 - 20 (vinte) anos, art. 205 do CC/2002 - 10 (dez) anos e 2.028 do CC/2002, que trata da regra de transição entre os referidos Códigos.

Este é o entendimento consolidado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Recurso Especial Repetitivo n. 1.033.241/RS:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. DIVIDENDOS. ARTS. 177 DO CC/1916, 205 E 2.028 DO CC/2002. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. CRITÉRIO. BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil.

II. A complementação buscada pelos adquirentes de linha telefônica mediante contrato de participação financeira, deve tomar como referência o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização (REsp n. 975.834/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 26.11.2007).

III. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

IV. Recurso especial conhecido em parte e provido".

(REsp n. 1.033.241/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 5/11/2008 - grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso concreto, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte quanto ao prazo prescricional, razão pela qual não há falar em violação da lei federal (e-STJ fls. 268/270).

Em face do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "c", do CPC, CONHEÇO do agravo e DOU PARCIAL PROVIMENTO para determinar que a indenização seja calculada nos termos da fundamentação supracitada.

Publique-se e intimem-se".

No caso concreto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOIS AGRAVOS AVIADOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM. ANÁLISE OBSTADA PELAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Inviável a pretensão da agravante no sentido de que se verifique a ilegitimidade passiva da agravante em razão do que dispõe as cláusulas do Edital MC/BNDES n. 01/98, o qual tratou da cisão da Telebrás. Tal providência demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa".

(AgRg no Ag n. 1.401.302/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/6/2011, DJe 1º/9/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES FALTANTES. LEGITIMIDADE PASSIVA. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. A Brasil Telecom S/A, como sucessora de empresa estatal prestadora de serviços de telecomunicações, é parte legítima para compor o polo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a sociedade empresária sucedida e a parte demandante.

2. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório.

3. Agravo regimental desprovido. Erro material corrigido de ofício.

Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa".

(AgRg no Ag n. 1.394.066/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/6/2011, DJe 27/6/2011).

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental e condeno a agravante ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0210445-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 239.516 / PR**

Números Origem: 201000217512 65759020088160044 6782008 7042155 704215502 7045125 704512501

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANA TERESA BASÍLIO
BRUNO DI MARINO
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S)
BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO
AGRAVADO : MÁRIO THEODOVSKI E OUTROS
ADVOGADO : RIVALDO RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANA TERESA BASÍLIO
BRUNO DI MARINO
BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S)
BÁRBARA VAN DER BROOCK DE CASTRO
AGRAVADO : MÁRIO THEODOVSKI E OUTROS
ADVOGADO : RIVALDO RIBEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.